

Lei Nº 299/2018.

CARMOLÂNDIA-TO, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

“Dispõe sobre contratação por tempo determinado Para atender necessidade temporária de Excepcional interesse público nas atividades que Específica, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providencias”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, nos moldes do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, autorizado a contratar, na forma temporária e em caráter excepcional de interesse público, pelo prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, servidor para o exercício das funções dos cargos essenciais às atividades públicas desenvolvidas pelas Secretaria de Infraestrutura, Administração, Saúde, Educação e Assistência Social descritos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - As pessoas contratadas na forma desta lei serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmolândia-TO, com atribuição, requisitos do cargo, jornada de trabalho, e vencimento definidos na forma da legislação municipal vigente, em especial as disposições contidas no Anexo I da presente lei.

Parágrafo único – As pessoas contratadas sob a égide da presente lei ficam asseguradas:

- a) Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função do quadro permanente da Administração, podendo ter remuneração proporcionalmente a carga horária trabalhada;
- b) Inscrição no plano geral de Previdência Social-INSS;

Art. 3º - A permanência do contratado no cargo relacionados no Anexo I, ficará condicionada a convocação e posse dos aprovados em concurso público, o que implicará na imediata rescisão contratual dos admitidos na forma desta lei, sem que gere direito a estes, a qualquer indenização, ressalvado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.





Art. 4º - As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta lei, serão processados nos termos do Regime Jurídico Único, salvo em rescisão direta por interesse da administração;

Art. 5º - Os Contratos firmados nos termos desta lei extinguir-se-ão sem direito a indenização:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa do contratado;
- III – Pela investidura no cargo de pessoa concursada;
- IV - Por conveniência e interesse da administração;

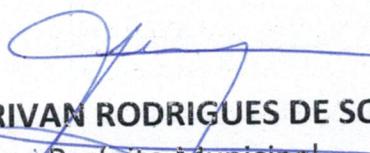
Art. 6º - Os servidores contratados temporariamente para o exercício das funções do cargo mencionado terão os mesmos benefícios e deveres jurídicos e tributários ao de um servidor concursado dentro dos preceitos constitucionais.

Art. 7º - Os servidores contratados temporariamente para o exercício das funções do cargo de professores serão estabelecidos uma jornada de 20 horas semanais, podendo ser aumentada até 40 horas semanais com salários proporcionais ao aumento, de acordo com a necessidade da Secretária Municipal de Educação.

Art. 8º - A presente lei se dar em caráter extremamente necessário a preenchimento das vagas comportadas dentro da estrutura administrativa, para o devido funcionamento dos órgãos e secretarias municipais, do qual se faz valer até a presente realização de um concurso público obedecendo aos princípios legais e constitucionais.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1.º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 (dois) dias do mês de Março de 2018.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal